



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 11/11/92
	Rubrica

Processo nº 13882-000.174/89-78

Sessão de : 20 de outubro de 1992 ACORDAD Nº 201-68.470
 Recurso nº: 84.970
 Recorrente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA
 Recorrida : DRF EM TAUBATE - SP

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Em 1989, data em que ocorreu o lançamento, não há decadência da aqui objetivada contribuição relativa à faturamento ocorrido em exercício de 1986, por evidente falta de transcurso do lapso temporal legal. Preliminar rejeitada. A ocorrência de passivo fictício indica a existência de receita contabilmente omitida, alterando, para menor, a base de cálculo da contribuição aqui objetivada. **Recurso parcialmente procedente.**

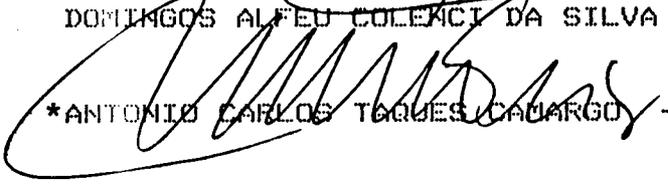
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


 ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


 DOMINGOS ALFRED COLEKCI DA SILVA NETO - Relator


 *ANTONIO CARLOS TORQUES CADARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

ac/mas/ac/ja/cf/

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maira Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13882-000.174/89-78

Recurso nº: 84.970
Acórdão nº: 201-68.470
Recorrente: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETA

R E L A T O R I O

A epigrafada foi Autuada em 14/11/89, por haver a fiscalização constatado, segundo está descrito no Auto de Infração de fls. 11, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO motivada por omissão de receita operacional decretada durante a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O enquadramento legal no qual se funda a pretensão aqui objetivada é o seguinte:

"Art. 1º, pará. 1º do DL 1940/82, artigos 2, 16, 80 e 83 do RECOFIS (aprovado pelo Decreto 92698/86), c/c art. 22 do DL 2397/86."

São imputadas as seguintes irregularidades:

a) omissão de receita vislumbrada em passivo fictício (artigo 180 do RIR/80), no valor de Cr\$ 827.647.754,00, que assim se desdobra:

I) Diferença não comprovada:

1.- Fornecedores:: Cr\$ 87.363.089
2.- Adiantamento de Clientes: Cr\$ 36.107.545: Cr\$ 123.470.634

II) Obrigações arroladas mas não comprovadas (30 de junho de 1985):

1.- Fornecedores
6 títulos: Cr\$ 18.780.498
2.- Outras contas: Cr\$ 518.114,329, sendo:
2.a: 5 subcontas (Lanificio, Pedreira, Texsul, Pirassununga, Giampaolo) no valor de Cr\$ 120.227.152 e
2.b: Adiantamento de Clientes no valor de Cr\$ 397.887.177.
3.- Financiamento a longo prazo Cr\$ 101.994.385

III) Manutenção de obrigações já pagas (30.6.85) em Fornecedores:

Títulos 122346/122347/122354/355/355-A/398-A, no valor de Cr\$ 65.287.908.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882-000.174/89-78
Acórdão nº: 201-68.470

Ciência da autuação em 21/11/89, no próprio auto. Tempestivamente, em 14/12/89, a Empresa apresenta Impugnação, onde em síntese aduz que:

1.- Preliminarmente: que os valores componentes da autuação, estão decadentes por se referirem "a exercícios transatos há mais de cinco anos", ou seja:

- a) diferença de fornecedores: Cr\$ 40.043.627,79;
- b) não comprovação do rol de fornecedores: Cr\$ 4.837.180,00;
- c) não comprov. de 5 subcontas: Cr\$ 26.525.882,86;
- d) não comprovação de Adiantamento de Clientes Cr\$ 68.450.241.

Quanto ao mérito aduziu o seguinte:

Além de decadente, o valor de Cr\$ 40.043.627,79, há que se considerar que a importância de Cr\$ 5.013.180, correspondente a Cr\$ 1.863.305 (Crédito do Fornecedor Tony Textil - já decadente), mais Cr\$ 3.149.875 (Crédito e 6 fornecedores) foi oferecida à tributação nos exercícios de 1987 e 1988, antes de iniciada a presente ação fiscal.

Assim há que se reduzir os Cr\$ 87.363.089 para Cr\$ 44.169.586,20 e, mesmo assim, a defendente espera efetivar, no curso da ação, a prova ainda não feita. Alega também que há valores de outro exercício que não o autuado.

Quanto às diferenças de Adiantamento de Clientes, no importe de Cr\$ 36.107.545, a defendente diz que está a procura dos documentos esclarecedores.

No que tange a fornecedores arrolados, mas não comprovados, no importe de Cr\$ 18.780.498, sustenta que desse valor a parcela de Cr\$ 4.837.180, é de exercício anterior ao período base em julgamento e não pode ser nele tributado em face da decadência e interdependência dos exercícios. Espera comprovar o complemento no curso da ação Cr\$ 13.943.318.

Afirma, ainda a Recorrente, quanto à imputação de não comprovação das contas: Resfibra, Pedreira, Texsul, Pirassununga e Giampaolo, no importe de Cr\$ 120.227.152 que, inobstante à época das transações os saldos corresponderem a obrigações ainda não honradas, referem-se a locação de máquinas = Resfibra, Pedreira, consoante contratos entregues à fiscalização; empréstimos contraídos com texsul e Pirassununga e pagamento feito por conta da impugnante, anexando documentos a respeito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882-000.174/89-78
Acórdão nº: 201-68.470

Opõe, ainda, decadência parcial, conforme preliminar; princípio da independência de exercícios; o fato de constituírem passivo real, invocando documentos os quais extraí a afirmação de que somente a parcela de Cr\$ 49.965.270, é do período-base de 01/07/84 a 30/06/85. A operação com a Giampaolo (Cr\$ 150.000), é de junho de 1985 e não foi considerada real.

Defende-se da imputação relativa a Adiantamento de Clientes com a anexação de documentos que estariam a comprovar a parcela de Cr\$ 96.970.936. Aduz que a parcela de Cr\$ 298.245.221,60, refere-se ao período-base diverso do que está em julgamento, já que os adiantamentos foram efetuados de 15 de abril de 1983 a 01 de fevereiro de 1985, protestando comprovar, ao longo da ação, o complemento de Cr\$ 2.671.020.

Aduz que o financiamento a longo prazo da ordem de Cr\$ 101.994.385, teria sido oferecido à tributação no exercício de 1987, como recuperação de despesa.

Sustenta, ainda, a improcedência em relação ao Fornecedor Papelok S/A, alegando erro contábil que procura demonstrar, no importe de Cr\$ 18.299.952 e do total da imputação de manutenção de obrigações já pagas de Cr\$ 46.987.956, protesta por comprovação posterior.

Resposta do autor do feito fora encartada aos autos e segundo ele, com apoio no artigo 142 do CTN, o lançamento formalizado no auto impugnado foi efetivado dentro do quinquênio em que a Fazenda poderia constituir o crédito, ou seja, naquele iniciado em 29.09.86, data do lançamento primitivo.

Asserta, quanto ao mérito, que assiste razão à Recorrente quando esta afirma ter oferecido à tributação a parcela de Cr\$ 5.013.180, do item DIFERENÇA NÃO COMPROVADA DE FORNECEDORES e Cr\$ 101.994.385 do item FINANCIAMENTO A LONGO PRAZO, cujos valores quer sejam excluídos do auto, mantido o restante.

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a imposição sobre os valores de Cr\$ 5.013.180 e Cr\$ 101.994.385, conforme proposto pelo autuante em suas informações, e ainda, do valor de Cr\$ 18.299.952, referente ao Fornecedor Papelok S/A, e alusivas à imputação de Manutenção no Passivo de Obrigações já pagas, negando, contudo, a ocorrência da reclamada decadência, confirmando o restante da imputação.

A Decisão de Primeira Instância relativa ao IRPJ, encontra-se assim ementada:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882-000.174/89-78
Acórdão nº: 201-68.470

"IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986.

Anular obrigações para com fornecedores/clientes requer circunstanciada comprovação de que as mesmas se achavam atingidas pela decadência ou comprovadas, mediante respaldada documentação emitida até por terceiros, inacatando-se tão somente documentos de compras e controle interno. Acolhe-se parcela já oferecida à tributação bem como quantia envolvendo detalhe contábil inobservado, corrigindo a distorção em balanço. Lançamento parcialmente procedente."

Decisão relativa a esse procedimento fora encartada às fls. 23, cuja ementa ora destaca:

"PIS/FATURAMENTO - ANO DE 1985

Pedido de sobrestamento do processo decorrente, até que se julque a impugnação do lançamento objeto do processo matriz.

Decidido o processo principal, havendo-se cancelado parte da exigência, é de se retificar de ofício o lançamento reflexo, prosseguindo-se na cobrança do valor remanescente, na forma regulamentar.

PEDIDO PROCEDENTE. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, onde reitera as argumentações expendidas no procedimento relativo ao IRPJ, e que foram encartadas às fls. 37/53.

Como esse procedimento efetivamente não estivesse em condições de receber julgamento pela deficiente formação do mesmo, essa E. Câmara, de forma unânime, achou por bem em converter, naquela oportunidade, o julgamento em diligência para que fosse o mesmo dotado de elementos indispensáveis para formação de convencimento.

Os autos retornaram de referida diligência exemplarmente instruídos com a anexação dos documentos de fls. 37 usque 319.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882-000.174/89-78
Acórdão nº: 201-68.470

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Da atenta leitura do exemplar do v. aresto encartado às fls. 305 usque 319, proferido à unanimidade pela Egrégia Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual figura como Relator o eminente Conselheiro CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA com o que fora acrescido por ocasião da diligência, chega-se a inequívoca conclusão de que nada existe no reclamo ofertado pela Recorrente que já não fora concedido por aquele inexcedível julgado e que aqui tem imediata aplicação.

Com efeito, também rejeito a prejudicial vez que o crédito tributário em julgamento refere-se ao exercício de 1986 e a decadência correspondente só se daria em 1991, com o transcurso do quinquênio iniciado em 1987. O lançamento é datado de 14 de novembro de 1989, portanto, dentro do prazo legal.

Quanto ao mérito, ou seja, para ter a certeza da ocorrência da imputada omissão de receita, mister se torna ingressar na intimidade das imputações que dizem respeito ao desfecho do que aqui se discute, ou seja:

I: - DIFERENÇA NÃO COMPROVADA DE FORNECEDORES (Cr\$ 87.363.089, REDUZIDA PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA PARA Cr\$ 82.349.909).

Realmente como consignou aquele inexcedível aresto da E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na listagem fornecida para demonstração de seu passivo em 30.06.85, a Recorrente deixou de incluir os títulos e fornecedores correspondentes à importância de Cr\$ 82.349.909, objeto do recurso. Olvidou, nesse particular aspecto, que esses antigos créditos vêm se mantendo como obrigações não satisfeitas ao longo dos anos, constituindo-se, assim, em passivo real em 31/06/85.

Por outras palavras, foram pagos e não baixados contabilmente em período-base diverso do fiscalizado, provavelmente com importância mantida à margem da escrituração.

Em face disso, também, mantenho tal pretensão a essa rubrica.

II: - ADIANTAMENTO DE CLIENTES; DIFERENÇA NÃO COMPROVADA - Cr\$ 36.107.545.

Em todas suas manifestações o sujeito passivo ponderou que ainda estaria à procura dos documentos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882-000.174/89-78
Acórdão nº: 201-68.470

comprobatórios, do que diz referir-se a Adiantamento de Cliente não identificado.

Alega e nada prova nesse particular aspecto, razão pela qual permanece íntegra a pretensão deduzida a essa rubrica.

III: - FORNECEDORES ARROLADOS, MAS OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 18.780.498 - 6 TÍTULOS).

Houve por parte do sujeito passivo a demonstração de que os títulos 2299, 2287 e 2329, de Cotton Tex, foram emitidos contra apresentação em junho de 82 e agosto de 82. Acaso houvesse omissão seria, assim, de exercício diverso do atuado, razão pela qual tenho-os como pagos em 1982, contra-apresentação.

Por tal razão, aceito o inconformismo a esse título opinando pela exclusão da imposição sobre a parcela de Cr\$ 4.837.180.

IV: - OUTRAS CONTAS (LANIFICIO, PEDREIRA, TEXSUL, FIRASSUNUNGA E GIAMPAOLO) - Cr\$ 120.227.152.

Quanto a essa imputação logrou demonstrar a Recorrente que as obrigações para com Pedreira e Lanificio emergem dos contratos cujos exemplares juntou a esse expediente. Por seu turno, a fiscalização não conseguiu comprovar a data do pagamento e, assim, evidenciar a ficção do passivo.

No que se refere às empresas Texsul e Pirassununga, os elementos contábeis trazidos aos autos evidenciam que as obrigações estão registradas desde 30.06.84 e nos anos anteriores. Dessa maneira, ainda que não comprovadas as obrigações, a receita omitida seria de exercício diverso do que se está aqui a discutir.

Quanto à firma Giampaolo, a obrigação para com ele da ordem de Cr\$ 150.000, não se encontra demonstrada, pertencendo, inclusive, ao exercício fiscalizado, razão pela qual mantém-se essa exigência.

Dessa forma, ficaria a pretensão reduzida com a exclusão do valor de Cr\$ 120.077.152.

V: - ADIANTAMENTO DE CLIENTES; OBRIGAÇÕES ARROLADAS, MAS NÃO COMPROVADAS (Cr\$ 397.887.177).

A Recorrente confessou, por várias oportunidades, estar impossibilitada de demonstrar que adiantou à cliente a importância de Cr\$ 31.855.020, razão pela qual afigura-se-me procedente o lançamento por esse valor.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13882-000.174/89-78
Acórdão nº: 201-68.470

Quanto aos demais valores realmente improcede a tributação, seja por ser real o passivo de Cr\$ 97.786.936, à luz dos documentos que atrelou à defesa, seja porque os Cr\$ 268.245.221 referem-se a adiantamentos contabilizados desde 30.06.84 e anos anteriores. Se omissão de receita existe é de exercício diverso do que é objeto aqui de discussão.

Fica, dessa forma, excluída da tributação a importância de Cr\$ 366.032.157.

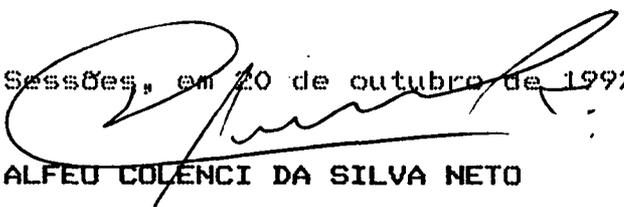
VI: - FORNECEDORES: MANUTENÇÃO NO PASSIVO DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS (Cr\$ 46.987.956).

Incumbia à Recorrente prestar esclarecimentos de que não mantinha no seu passivo obrigações já pagas no importe de Cr\$ 46.987.956.

Por várias vezes posicionou-se no sentido de que não conseguiu obter os esclarecimentos necessários, razão pela qual é de se manter a tributação.

Em face do que exaustivamente aqui ficou exposto, voto no sentido de, inclusive, na esteira do v. aresto anexado às fls., proferido à unanimidade pela E. Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, conhecer do RECURSO VOLUNTARIO interposto para, em rejeitando a prejudicial de decadência, dar parcial provimento ao mesmo para reduzir a base de cálculo da contribuição aqui objetivada para Cr\$ 490.946.489 (expressão monetária da época).

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO